



**NOTA TÉCNICA CEOCALC 01/2021**

**INCIDÊNCIA E RECOLHIMENTO DE IRRF SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS  
CÓDIGOS UTILIZADOS**

A partir da implantação do Programa de Liquidação e Atualização de Cálculos PJe-Calc neste TRT da 9ª Região, determinado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, através do art. 22, §§ 6º, 7º e 8º da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, com as alterações art. 2º do Ato CSJT.GP.SG nº 146, de 17.12.2020), muitas dúvidas surgiram acerca da incidência, atualização e recolhimento do imposto de renda (IRRF).

Inicialmente cabe esclarecer que o sistema PJe-Calc não procede à mera atualização dos valores a serem recolhidos a título de IRRF (como era realizado pelo SAT). O sistema realiza, a cada atualização, um novo cálculo do valor devido a título de imposto de renda, conforme a tabela vigente no momento da realização da conta, e conforme o valor que está sendo liberado (se for o caso de liberação) naquele momento.

**1. REGRA GERAL – DO MOMENTO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA**

A determinação para a retenção e recolhimento de imposto de renda incidente sobre créditos trabalhistas está previsto na Lei 8.541/92.

**LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992:**

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial **será retido na fonte** pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, **no momento em que**, por qualquer forma, **o rendimento se torne disponível para o beneficiário**. (Sem grifos no original)

A Sessão Especializada do nosso TRT9, através da OJ EX SE 25, também já tratou da matéria:

OJ EX SE – 25

IX – *Crítério de apuração. Coisa julgada.* O cálculo do imposto de renda ocorrerá sobre o total dos rendimentos tributáveis, **no mês do recebimento do crédito**, mediante a aplicação da respectiva tabela progressiva (referente ao mês de pagamento), multiplicada pela quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pagos, na forma do art. 12-A, § 1º, da Lei 7.713/1988, com a alteração introduzida pela Lei 12.350/2010, e instrução normativa RFB 1.127/2011. Cabíveis os descontos fiscais de acordo com a regra vigente a época de seu recolhimento, sem ofensa à coisa julgada. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014) (Sem grifos no original)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**SECRETARIA GERAL JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA ECONÔMICA E ORIENTAÇÃO EM CÁLCULO JUDICIAL**

A forma de incidência e recolhimento do imposto está prevista na Lei nº 7.713/88, em seus artigos 12-A e 12-B, com as alterações dadas pela Lei nº 13.149/2015, a seguir transcritos:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, **no mês do recebimento ou crédito**, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. ([Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015](#))

Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, **no mês do recebimento ou crédito**, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. ([Incluído pela Lei nº 13.149, de 2015](#)) (Sem grifos no original)

Assim, o valor relativo ao Imposto de Renda sobre os créditos tributáveis devidos ao Reclamante **devem ser retidos e recolhidos no momento em que tais valores se tornam disponíveis** ao mesmo, sob pena de sofrerem incidência de multa, atualização e juros de mora, conforme legislação tributária em vigor.

## **2. CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS – DARF – 1889 OU 5936**

Outra dúvida se refere aos códigos de recolhimento quando da emissão da DARF.

O Ato Declaratório Executivo CODAC Nº 16, de 22/02/2011, da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre a instituição e a alteração da denominação de códigos de receita, trata também dos códigos relativos aos recolhimentos sobre créditos trabalhistas:

Art. 1º Ficam instituídos os seguintes códigos de receita para serem utilizados em recolhimento por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf):

I - **1889 - IRRF - Rendimentos Acumulados - Art. 12-A da Lei Nº 7.713, de 1988**; e

II - (...)

Art. 2º Ficam alteradas as denominações dos códigos 5928 e 5936 para:

I - (...)

II - **5936 - IRRF - Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça do Trabalho, Exceto o Disposto no Artigo 12-A da Lei Nº 7.713, de 1988.**

A Lei nº 7.713/88, em seus artigos 12-A e 12-B, com as alterações dadas pela Lei nº 13.149/2015, tem o seguinte teor:

**Art. 12-A.** Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda **com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte**, no mês do recebimento ou crédito, **em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**SECRETARIA GERAL JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA ECONÔMICA E ORIENTAÇÃO EM CÁLCULO JUDICIAL**

**Art. 12-B.** Os rendimentos recebidos acumuladamente, **quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos**, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Sem grifos no original)

Conclui-se daí, que o **código** de recolhimento **1889** deve ser utilizado quando os RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente) se referirem aos **anos-calendário anteriores ao do recebimento** (Art. 12-A); e o **código** de recolhimento **5936** deve ser utilizado quando os créditos dos RRA se referirem ao **próprio ano-calendário em curso** (Art. 12-B).

Convém esclarecer que os rendimentos recebidos de forma acumulada, por conta de decisão judicial da Justiça do Trabalho, cujo imposto de renda é calculado na forma do art. 12-A da Lei 7.713/88 (tributação exclusiva na fonte), não ficam mais sujeitos a qualquer espécie de tributação futura. Porém, para que assim ocorra, imprescindível o lançamento correto do Código de Receita 1889, sob pena de o Reclamante ter a sua declaração de ajuste anual bloqueada pela Receita Federal, sob o argumento de que houve SONEGAÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA.

### 3. EXEMPLOS DE ATUALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS CÓDIGOS DE RECEITAS DO IRRF

Visando facilitar o entendimento, vamos formular um exemplo de atualização relativo a 20 (vinte) meses de trabalho, de 01/01/2017 a 31/08/2018, onde há apuração de imposto de renda.

OBS: Não lançamos, no exemplo, valor de 13º salário, para facilitar o demonstrativo, calculando apenas valores sobre os salários do período (20 meses).

Inicialmente, no exemplo, procederemos a atualização **até 31/12/2018**, com a finalidade de demonstrar, separadamente, a aplicação dos artigos 12-A e 12-B da Lei 7.713/88:

Período do Cálculo: 01/01/2017 a 31/08/2018

Data Ajuizamento: 06/09/2018

Data Liquidação: 31/12/2018

#### Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
DIFERENÇA SALARIAL	52.011,76	1.767,46	53.779,22
FGTS 8%	4.160,94	158,10	4.319,04
<b>Total</b>	<b>56.172,70</b>	<b>1.925,56</b>	<b>58.098,26</b>

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 92,59%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	53.779,22	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	48.043,62
FGTS	4.319,04	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	18.265,21
<b>Bruto Devido ao Reclamante</b>	<b>58.098,26</b>	IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	4.554,64
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(5.500,00)	<b>Subtotal</b>	<b>70.863,47</b>
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(4.554,64)	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	1.417,27
<b>Total de Descontos</b>	<b>(10.054,64)</b>	<b>Total Devido pelo Reclamado</b>	<b>72.280,74</b>
Líquido Devido ao Reclamante	48.043,62		



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**SECRETARIA GERAL JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA ECONÔMICA E ORIENTAÇÃO EM CÁLCULO JUDICIAL**

Período do Cálculo: 01/01/2017 a 31/08/2018

Data Ajuizamento: 06/09/2018

Data Liquidação: 31/12/2018

**Demonstrativo de Imposto de Renda**

**Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendário Anteriores ao do Recebimento - 01/01/2017 a 31/12/2017**

Nome: **TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA** Código 1889 - Art. 12-A

Base(s): DIFERENÇA SALARIAL													
Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
31.565,67	-	12	3.300,00	0,00	0,00	0,00	-	-	28.265,67	22.847,77 à 33.919,80	7,50 %	1.713,60	406,33

**Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos ao Ano-Calendário do Recebimento 01/01/2018 a 31/08/2018**

Nome: **TRIBUTAÇÃO NORMAL** Código 5936 - Art. 12-B

Base(s): DIFERENÇA SALARIAL													
Verbas	Juros	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido	
20.446,09	-	2.200,00	0,00	0,00	0,00	-	-	18.246,09	a partir de 4.664,69	27,50 %	869,36	4.148,31	
<b>Total Devido</b>												<b>4.554,64</b>	

DARF - Código 1889 - R\$ 406,33  
 DARF - Código 5936 - R\$ 4.148,31  
**TOTAL - R\$ 4.554,64**

Da análise do primeiro quadro do “Demonstrativo de Imposto de Renda”, relativamente aos **“Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendário Anteriores ao do Recebimento – 01/01/2017 a 31/12/2017”**, o sistema considera inicialmente valor referente a **12 meses do ano de 2017 (Tributação Exclusiva)**, dividindo o valor tributável, após abatimento da contribuição social, pelos 12 meses a que se refere.

Neste caso, busca na tabela do IR e encontra a alíquota de 7,50% ( $28.265,67 \div 12 = 2.355,47$ ), e realiza o cálculo (após a dedução de R\$ 1.713,60 -  $142,80 \times 12$ ), totalizando a importância de R\$ 406,33.

Vejamos a tabela do Imposto de Renda:

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Assim, o valor devido de imposto de renda a título de **“Tributação Exclusiva”** seria de **R\$ 406,33** (quatrocentos e seis reais, trinta e três centavos), em **31/12/2018**, com a emissão de guia DARF, **naquela data**, com o **código 1889**, por se tratar de valores relativos à **previsão do art. 12-A da Lei nº 7.713/88**.

No quadro seguinte, **“Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos ao Ano-Calendário – 01/01/2018 a 31/08/2018”**, o sistema considera como base de cálculo o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**SECRETARIA GERAL JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA ECONÔMICA E ORIENTAÇÃO EM CÁLCULO JUDICIAL**

montante relativo a 8 meses de trabalho (janeiro a agosto de 2018), após a dedução da contribuição social - valor tributável de R\$ 18.246,09 (dezoito mil, duzentos e quarenta e seis reais, e nove centavos) - que, como demonstrado na tabela do IRRF acima, sofre a incidência de 27,5%, com a dedução de R\$ 869,36.

O valor ali encontrado, **R\$ 4.148,31 (quatro mil, cento e quarenta e oito reais, trinta e um centavos)** se refere à tributação normal do imposto de renda em **31/12/2018** (eis que referente ao próprio ano-calendário – quando ocorreu o trabalho – janeiro a agosto), cujo montante **deveria ser recolhido, naquela data**, através de guia DARF com o **código 5936**, por se tratar de valores relativos à **previsão do art. 12-B da Lei nº 7.713/88**.

Teríamos, portanto, resumindo o caso analisado, a emissão de duas guias DARF, com a seguinte situação para 31/12/2018:

DARF Código **1889**    **R\$ 406,33** - anos-calendário anteriores ao do recebimento  
DARF Código **5936**    **R\$ 4.148,31** - próprio ano-calendário

**TOTAL DO IRRF**        **R\$ 4.554,64**

Iremos agora, também com o objetivo de demonstrar a forma de cálculo do Sistema PJe-Calc, e tomando como base o mesmo cálculo, alterar a data de atualização daquela conta para o ano seguinte, ou seja, para **2019**.

A partir do momento em que o VALOR TOTAL passou a se tornar disponível ao Reclamante após o ano-calendário do recebimento (trabalho até agosto/**2018** e disponibilidade a partir de **2019**), **TODO** o valor recebido **passa a ser computado como TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**:

Período do Cálculo: **01/01/2017 a 31/08/2018**

Data Ajuizamento: 06/09/2018

Data Liquidação: **31/01/2019**

**Resumo do Cálculo**

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
DIFERENÇA SALARIAL	52.167,79	2.240,05	54.407,84
FGTS 8%	4.173,40	200,32	4.373,72
<b>Total</b>	<b>56.341,19</b>	<b>2.440,37</b>	<b>58.781,56</b>

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 92,59%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	54.407,84	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	52.637,48
FGTS	4.373,72	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	18.348,57
<b>Bruto Devido ao Reclamante</b>	<b>58.781,56</b>	IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	644,08
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(5.500,00)	<b>Subtotal</b>	<b>71.630,13</b>
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(644,08)	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	1.432,60
<b>Total de Descontos</b>	<b>(6.144,08)</b>	<b>Total Devido pelo Reclamado</b>	<b>73.062,73</b>
<b>Líquido Devido ao Reclamante</b>	<b>52.637,48</b>		



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**SECRETARIA GERAL JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA ECONÔMICA E ORIENTAÇÃO EM CÁLCULO JUDICIAL**

Período do Cálculo: 01/01/2017 a 31/08/2018

Data Ajuizamento: 06/09/2018

Data Liquidação: 31/01/2019

Demonstrativo de Imposto de Renda

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendarío Anteriores ao do Recebimento													
01/01/2017 a 31/08/2018													
Nome: <b>TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA</b>													
Base(s): DIFERENÇA SALARIAL													
Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
52.167,79	-	20	5.500,00	0,00	0,00	0,00	-	-	46.667,79	38.079,61 à 56.533,00	7,50 %	2.856,00	644,08
Total Devido												644,08	

Como se infere dos demonstrativos, a partir do momento em que a “Data de Liquidação” - no nosso caso 31/01/2019 - passou a ser o ano seguinte à prestação do serviço (agosto/2018), TODO o crédito passou a sofrer a incidência da **TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**.

Desta forma, considerando o prazo (agora de todo o período) de 20 meses, a nova base de cálculo ( $R\$ 46.667,79 \div 20 = 2.333,39$ ), encontramos a alíquota de 7,5%.

Temos agora, que a retenção e recolhimento do **IRRF** importaria em **R\$ 644,08 (seiscentos e quarenta e quatro reais, e oito centavos)**, emitindo a **DARF** com o código **1889** (Tributação Exclusiva na Fonte - art. 12-A da Lei nº 7.713/88), em **31/01/2019**.

**DARF Código 1889 R\$ 644,08 - anos-calendarío anteriores ao do recebimento**

Vê-se, dos exemplos simulados, que o sistema PJe-Calc realiza o cálculo dos valores de IRRF a cada atualização realizada. Daí a importância do correto lançamento dos dados para alimentação do sistema (inclusive os abatimentos de créditos do Reclamante) e, principalmente, no momento das liberações dos valores, cumprindo as determinações legais de retenção de Imposto de Renda e Contribuição Social, de forma a se evitar problemas futuros.

Curitiba-PR, em 03 de março de 2021

José Roberto Martins  
Coordenador

Coordenadoria Econômica E Orientação Em Cálculo Judicial